



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

CONSUMIDOR. COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA.
BANCO DE DADOS. *WORLD CHECK*.
INFORMAÇÃO SOBRE SENTENÇA CRIMINAL
CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO.
LICITUDE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Preliminar contrarrecursal. Não caracteriza preclusão lógica a mera suspensão da divulgação da informação em debate, enquanto se processa o recurso inominado, quando a sentença de procedência fixou *astreintes*.

2. Legitimidade passiva. A empresa nacional demandada é componente do mesmo grupo econômico da mantenedora do banco de dados e naturalmente tem poder de atuar sobre o fato.

3. Mérito. Não viola os ditames do art. 43 do CDC ou a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da CF) a divulgação, em banco de dados de averiguação de risco comercial - como o *World Check* -, ainda que sem notificação prévia ao consumidor, de sentença criminal condenatória sujeita a recurso, proferida em processo não protegido por segredo de justiça. Dado verídico e público, que desfruta de presunção legal de tais condições. Ausência de ilicitude que rompe o nexo de causalidade com eventual situação de abalo de crédito, afastando o dever de indenizar.

Recurso provido. Unânime.



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

RECURSO INOMINADO

TURMA RECURSAL PROVISÓRIO

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-
98.2015.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

THOMSON REUTERS SERVICOS
ECONOMICOS LTDA

RECORRENTE

THOMSON REUTERS GROUP NOMINEES
LIMITED

RECORRENTE

WOLF GRUENEBERG

RECORRIDO

SERASA EXPERIAN

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Provisório dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. JULIANO DA COSTA STUMPF E DR. LUCAS MALTEZ KACHNY.**

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

DR. JOÃO PEDRO CAVALLI JÚNIOR,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação cominatória e indenizatória por descumprimento ao disposto no art. 43 do CDC, em que o autor impugna o lançamento, em banco de dados mantido pelas rés, chamado *World Check*, de sentença criminal condenatória ainda não transitada em julgado, cuidando-se de serviço que "usualmente é contratado por agências reguladoras, instituições financeiras ou outras entidades atuantes no mercado para viabilizar análise de crédito e *compliance*¹ de potenciais clientes" (fl. 04).

¹ *Compliance*: Nos âmbitos institucional e corporativo, *Compliance* é o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer.



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

Sustenta o autor, em suma, que (1) não foi notificado de tal inclusão, (2) a informação não pode se considerar verdadeira, já que não há trânsito em julgado, (3) os fatos são anteriores a cinco anos, e (4) a informação é irrelevante para fins de análise de crédito ou de *compliance*.

Postula, então, a retirada da informação e indenização por danos morais.

A sentença recorrida (fls. 155/161) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da corré THOMSON REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA (empresa nacional), entendendo que seu capital social tem participação da corré THOMSON REUTERS GROUP NOMINEES LIMITED (empresa estrangeira), devendo ser considerada corresponsável pelo banco de dados em referência, bem como afastou a lide a corré SERASA EXPERIAN, porque o registro negativo por ela veiculado diz respeito a uma execução fiscal em que o autor é parte executada, não guardando relação com o registro impugnado na ação. No mérito, a sentença julgou procedente o pedido cominatório, sob pena de multa diária, eis que a sentença condenatória penal que gerou a anotação impugnada

O termo *compliance* tem origem no verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido.

Fonte: Wikipédia, in <https://pt.wikipedia.org/wiki/Compliance>, acesso em 13/10/2016



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

não transitou em julgado, vindo sua divulgação a ferir o princípio constitucional da presunção de inocência e sendo, portanto, ilegal; também julgou procedente o pedido indenizatório, aplicando condenação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recorrem as corrés sucumbentes (fls. 162/181), conjuntamente, arguindo ilegitimidade passiva da empresa brasileira, já que o sistema *World Check* é administrado pela empresa estrangeira, e no mérito, dizendo (1) que não é aplicável do CDC à regulação da atividade em comento, já que não se trata de cadastro restritivo de crédito, divulgando apenas informações públicas, e também não há hipossuficiência do autor; (2) que a informação veiculada é pública e verdadeira e não houve prova de que o negócio com o banco uruguaio teria restado frustrado em razão da informação, e (3) que, alternativamente, o valor da indenização é exagerado.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (fl. 184), e em contrarrazões (fls. 189/208), foi (1) arguída preliminar de não-conhecimento por prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, já que cumprida espontaneamente a parte cominatória do pedido, (2) rebatida a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que as empresas compõem o mesmo grupo



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

econômico, (3) e no mérito reiterando as quatro causas de pedir deduzidas no pedido, cada uma suficiente, por si só, a ensejar a procedência da pretensão e o consequente desprovimento do recurso.

Oportunizada manifestação das recorrentes sobre a preliminar contrarrecursal (fls. 222 e segs.), salientaram que a empresa estrangeira suspendeu a divulgação da informação para evitar a incidência da multa diária, porém conserva interesse na reforma da sentença, no escopo de defender a licitude de sua atividade, e também para afastar a obrigação de indenizar.

É o relatório.

VOTOS

DR. JOÃO PEDRO CAVALLI JÚNIOR (RELATOR)

Início afastando a preliminar contrarrecursal de não-conhecimento do recurso.

A mera suspensão da divulgação da informação, diante da imposição de *astreintes* na sentença, é medida de prudência que não pode ser



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

penalizada, nem produzir efeito de preclusão lógica, ainda mais quando se tem em conta que a regra, no sistema da Lei nº 9.099/95, é que o recurso inominado não seja dotado de efeito suspensivo (art. 43). Não se trata, ademais, de ato irreversível, já que a qualquer momento a informação pode voltar a ser divulgada.

Desacolho a preliminar, portanto, conhecendo do recurso inominado, eis que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos a tanto.

Não prospera a irresignação quanto à legitimidade passiva da empresa nacional.

Como ponderado na r. sentença, inequivocamente trata-se de pessoa jurídica componente do mesmo grupo econômico, dado que seu capital social é composto pela corré estrangeira, como evidencia o seu contrato social (doc. de fls. 21 a 27). Além e por conta disso, a empresa nacional naturalmente tem poder de atuar sobre os fatos, providenciando na retirada da informação sob debate. Logo, é legitimada para responder ao pedido.

Quanto ao mérito, porém, melhor sorte assiste às recorrentes, cuja atividade é lícita e não guarda nexo de causalidade com eventual dano moral sofrido pelo autor/recorrido.



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

Entretanto, antes de tal exame, cumpre dizer que não assiste razão às recorrentes quando afirmam ser inaplicável à espécie a disciplina do CDC.

Conquanto o *World Check* não consista, de fato, em um cadastro restritivo de crédito, na pura acepção do termo, já que não se dedica a registrar episódios de inadimplência de consumidores, o fato é que ele consiste num banco de dados que, potencialmente, pode inviabilizar transações comerciais, na medida em que compila informações pregressas de interesse comercial imediato ou mediato. Basta atentar, ademais, que o subtítulo aplicado ao seu nome é "Redução de risco através de inteligência" (fls. 74 e 76).

Nessa conformidade, o World Check se encaixa perfeitamente na situação disciplinada pelo art. 43 do CDC, que trata dos bancos de dados e cadastros sobre a pessoa do consumidor, assim dispondo:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Irrelevante, outrossim, que não haja, no caso concreto, situação de hipossuficiência do consumidor atingido pela divulgação, pois isso não é



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

requisito para identificação de relação de consumo que atrai a incidência da legislação específica.

A questão nodal, porém, como já adiantado, é que não há ilicitude na conduta das recorrentes.

Com efeito, o serviço sob exame consiste, em apertada síntese, em um banco de dados destinado à averiguação de risco comercial, não sendo propriamente um cadastro negativo de crédito, onde se lançam as conhecidas "pendências financeiras", isto é, ocorrências de inadimplência.

Aos cadastros negativos de crédito, devido ao seu reflexo nas operações de concessão de crédito ao consumidor e à enorme possibilidade de aplicação de restrições indevidas - como a experiência forense diuturnamente demonstra -, gerando indevido abalo de crédito, se aplicam integralmente os requisitos previstos no citado art. 43 do CDC, tal como a exigência de notificação prévia ao consumidor.

Entretanto, diferente é a situação que envolve as bases de dados para simples avaliação de risco comercial. Nesses casos, a jurisprudência, avaliando a situação do chamado "credit scoring", ou score de crédito, firmou o entendimento não só de que a atividade análise de risco é **lícita** - porque



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

autorizada pelo art. 5º, inc. IV, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.414/2011² (Lei do Cadastro Positivo) - mas também de que o consentimento prévio do consumidor - ou seja, a notificação de que trata o § 2º do art. 43 do CDC - **não é exigível**.

Veja-se:

Súmula 550/STJ: A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

Sob tal prisma, o *World Check* merece tratamento jurídico idêntico, dado que se trata de atividade claramente assemelhada.

Assim sendo, resta afastada a primeira das causas de pedir articuladas pelo recorrido, que diz respeito à falta de notificação prévia à

² Art. 5º São direitos do cadastrado:

(...)

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

(...)

Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; (...)



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

publicação do registro, na forma do art. 43, § 2º, do CDC, que não se aplica à espécie.

Como segunda causa de pedir - e que foi acolhida pela sentença recorrida - articula o recorrido que o fato de a decisão divulgada não ter transitado em julgado importa em que não se pode considerar verdadeiro o fato, como exige o § 1º do art. 43 do CDC, e que ademais se viola a garantia constitucional da presunção de inocência, prevista no art. 5º, inc. LVII, da CF: *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*.

Sem razão, todavia.

Quanto à veracidade do fato da condenação em si, não há controvérsia; o debate reside sobre o fato típico que gerou a condenação.

Acontece que a sentença criminal condenatória - como todas as sentenças, aliás - ainda que sujeita a recurso, carrega em si mesma uma presunção de certeza e legitimidade, como todos os atos administrativos em geral.

"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal"



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1993, p.).

Não é por outra razão que a jurisprudência do eg. STJ firmou, em sede de recurso repetitivo, a licitude da divulgação de dados emanados dos Cartórios de Distribuição Judicial, inclusive mitigando a exigência legal de notificação prévia ao consumidor, acima examinada:

REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1344352/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 16/12/2014)

A partir de tal presunção de certeza, cumpre reconhecer que o pronunciamento judicial que afirma a existência da infração penal, ainda que não completado pelo atributo da imutabilidade, é dotado de suficiente consistência para atender a exigência legal de veracidade do dado divulgado (CDC, art. 43, § 1º).



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

No que pertine à garantia constitucional da presunção de inocência, não resta minimamente arranhada na hipótese em exame, seja porque não se cogita de execução da pena aplicada na sentença, seja porque menos ainda se cogita que a própria sentença, ao pronunciar a condenação, venha a violar tal garantia.

E se a sentença não foi proferida em processo protegido por segredo de justiça - como de fato não foi, na espécie - é peça de processo público, que a todos é dado conhecer, razão maior ainda para que sua divulgação seja perfeitamente lícita.

Como argumento de reforço, veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, amadurecendo a interpretação dessa cláusula constitucional, recentemente admitiu a prisão em decorrência de condenação em segundo grau, no julgamento do HC 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Cumpre, pois, reconhecer que a divulgação de sentença penal condenatória não transitada em julgado atende ao requisito legal de veracidade dos dados e não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, com o que resta afastada a segunda causa de pedir articulada pelo recorrido e acolhida pela sentença.



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

Essa divulgação, ademais, no caso concreto, era de interesse para a avaliação do risco comercial, uma vez que a condenação foi por crime de natureza patrimonial, isto é, relacionado à conduta comercial da parte envolvida.

Conforme os documentos de fls. 74 a 77, os crimes cometidos pelo recorrido são os de formação de quadrilha e falsidade ideológica.

Não se tratava, pois, de informação irrelevante para análise de risco comercial ou de *compliance*, como sustentou o recorrido em sua quarta causa de pedir, afastando a ideia de malferimento à proibição legal de utilização de informações excessivas (art. 3º, § 3º, inc. I, da Lei n. 12.414/2011³).

Cumprir observar, ainda, que as recorrentes adotaram a cautela de registrar a informação completa consignando a ressalva expressa de que havia recurso de apelação em andamento (fl. 74).

Nenhum excesso há em tal conduta, certamente.

Por fim, há a questão do prazo quinquenal de validade das informações, articulada com terceira causa de pedir.

³ Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

(...)

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

(...)



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

O recorrido argumenta que o processo criminal iniciou em 2008 e, logicamente, é referente a fatos anteriores a tal data. Não esclarece o recorrido quando tomou conhecimento da anotação, mas ajuizou o pedido em 12/02/2015 (fl. 03), presumindo-se que sua irresignação se funde em contemporaneidade da divulgação, daí sustentar transcorrido o quinquênio legal.

Entretanto, não é a data dos fatos que deve ser considerada para a aferição do quinquênio legal, mas sim a data da sentença, pois somente com a sua prolação é que a informação passou a existir e, portanto, poder ser divulgada.

Como as partes não trazem dado diferente, toma-se por base o contido no registro em debate, onde consta que a sentença é de Fevereiro de 2012 (fl. 74). Portanto, independentemente de discussão acerca da aplicabilidade do prazo quinquenal e na hipótese mais favorável ao recorrido, não havia excesso de prazo na publicação, como de fato ainda não há nesta data.

Assim definida a licitude da conduta das recorrentes, resta completamente rompido o nexo de causalidade com eventual abalo de crédito sofrido pelo recorrido, como fundamento à reparação por danos morais.



JPCJ

Nº 71005713706 (Nº CNJ: 0042472-98.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

Voto, portanto, pelo provimento do recurso, rejeitando-se as preliminares e no mérito julgando-se improcedente o pedido, com a natural revogação do preceito cominatório fixado em sentença.

Sem fixação de sucumbência, ante o resultado do julgamento e na forma do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95

DR. JULIANO DA COSTA STUMPF - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUCAS MALTEZ KACHNY - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. JOÃO PEDRO CAVALLI JÚNIOR - Presidente - Recurso Inominado nº 71005713706, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 4.JUIZADO ESPECIAL CIVEL-F.CENTRAL PORTO ALEGRE -
Comarca de Porto Alegre